RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.172 - CE (2018/0343796-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS E OUTRO(S) - CE004508
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE025584
LEANDRO VIANA FROTA - CE029049
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 186e):

> ***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BOIAS IMPORTADAS. CONTRIBUINTE DO IPI. CONSUMO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA.***
> *1. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se deve incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em relação à compra de boias importadas para consumo próprio e integração do seu ativo fixo.*
> *2. O IPI, enquanto espécie de imposto que recai sobre o produto industrializado, mercê de expressa prescrição constitucional, configura-se como tributo de natureza real, ou seja, é uma imposição tributária cuja incidência não considera as condições específicas do contribuinte.*
> *3. O inciso I do art. 46 do CTN prescreve a incidência do IPI na hipótese da realização do desembaraço aduaneiro do produto industrializado de origem estrangeira, isto é, concretiza-se o fato gerador por ocasião da primeira operação de colocação do produto estrangeiro, no âmbito do território nacional, à disposição do importador.*
> *4. O art. 51 do CTN, em seu inciso I, destacou que contribuinte do IPI é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Importador é todo aquele que realiza o ato de importar, isto é, que efetua a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Logo, tanto é importador aquele que realiza a entrada do produto estrangeiro esporadicamente quanto o*

habitual.
5. A impetrante, ao comprar as boias importadas, está sujeita a incidência do tributo, haja vista ter promovido a entrada do bem no território nacional, sendo considerada importadora e, por conseguinte, contribuinte do IPI, pois detém relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, qual seja o desembaraço aduaneiro do produto industrializado.
6. Não se afigura relevante, para a incidência do IPI, que o produto industrializado adquirido seja para consumo próprio ou não, uma vez que a tributação recai sobre as operações com produtos industrializados, e não sobre o processo de industrialização em si, não importando onde este tenha ocorrido.
6. Registre-se, ainda, que o STF, no julgamento do RE 723.651 PR, com efeitos da repercussão geral afirmada, fixou a seguinte tese sobre o tema: "Incide o imposto dc produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".
7. Na hipótese ora aventada, importação de bem realizada por pessoa jurídica não comerciante, para uso próprio, a forma como implementada a moldura impositiva não evidencia ofensa ao princípio da não-cumulatividade, haja vista a constatação da não ocorrência da cadeia produtiva aludida, porquanto a operação de importação conduz à incidência única da exação, alcançando de forma direta o consumidor final, contribuinte de fato da imposição, pois é quem irá suportar o ônus da tributação.
8. No julgamento do RE n° 723.651/RS, acima citado, o STF afirmou que o princípio da não cumulatividade "tem aplicação restrita às hipóteses em que se verificam múltiplas incidências em uma mesma cadeia econômica".
9. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 234/238e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, a Recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Arts. 46, 49 e 51 do CTN e 4º, 35 e 40 da Lei n. 4.502/64 - "Do cotejo das normas acima, sobretudo em consonância com o princípio da não-cumulatividade, segundo o qual é autorizada a compensação do que for devido em cada operação com o valor recolhido nas operações anteriores, infere-se que o campo de incidência do IPI pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial onde todos aqueles participantes dessa cadeia são contribuintes do IPI. [...] Considerando ser o desembaraço aduaneiro fato imponível do IPI, e em consonância com o conceito de contribuinte acima mencionado, somente poderia se entender pela incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação,

caso o bem importado fosse utilizado para comercialização ou industrialização, o que não ocorre no caso em comento. [...] Ora, trata-se de um bem importado para uso próprio da Recorrente, que não é contribuinte do IPI, e que utiliza esse bem para a consecução de seu contrato social, não havendo qualquer relação comercial com a importação em comento. [...] Na operação de importação o Contribuinte é o importador que tem um estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados, o que não é o caso do Recorrente que traz referidos produtos e imobiliza dentro de sua Empresa" (fls. 249/258e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 301e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 310/312e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observo, de plano, que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, a presença de dissídio jurisprudencial, sem indicar um único acórdão a embasar sua tese.

Outrossim, em relação aos arts. 46, 49 e 51 do CTN e 4º, 35 e 40 da Lei n. 4.502/64, os quais são apenas citados, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Quanto à questão de fundo, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 173/177e):

O cerne da presente controvérsia consiste perquirir se deve incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em relação à compra de boias importadas para consumo próprio e integração do seu ativo fixo.

O IPI é um imposto que recai sobre o produto industrializado, mercê de expressa prescrição constitucional. Configura-se como espécie de tributo de natureza real, ou seja, é uma imposição tributária cuja incidência não

considera as condições específicas do contribuinte. Melhor dizendo, o aspecto quantitativo so IPI não é impactado pelas características pessoais e juridicamente qualificadas do sujeito passivo.

[...]

Nota-se que o art. 51 do CTN, em seu inciso I, destacou que contribuinte do IPI é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Importador é todo aquele que realiza o ato de importar, isto é, que efetua a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Logo, tanto é importador aquele que realiza a entrada do produto estrangeiro esporadicamente, quanto o habitual. A finalidade é irrelevante, qualquer um que realizar o núcleo da hipótese de incidência, ou seja, o verbo importar, será importador.

Ora, no presente caso, a impetrante, ao comprar as boias importadas, está sujeita a incidência do tributo, haja vista ter promovido a entrada do bem no território nacional, sendo considerada importadora e, por conseguinte, contribuinte do IPI, pois detém relação pessoal e direta com a situação que constituirá o respectivo fato gerador, qual seja o desembaraço aduaneiro do produto industrializado.

Não se afigura relevante para a incidência do IPI que o produto industrializado adquirido seja para consumo próprio ou não, uma vez que a tributação recai sobre as operações com produtos industrializados, e não sobre o processo de industrialização em si, não importando onde este tenha ocorrido.

A mesma conclusão se impõe no que concerne ao contribuinte, haja vista que, para a incidência do imposto em questão, pouco importa se ele é pessoa natural ou jurídica, se exerce atividade de comerciante, muito menos se adquiriu o produto para uso próprio.

[...]

Registre-se, ainda, que o STF, no julgamento do RE 723.651 PR, com efeitos da repercussão geral afirmada, fixou a seguinte tese sobre o tema:

"Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"

O apelante alegou também que a incidência do IPI sobre as boias utilizadas para o consumo próprio estaria ofendendo o princípio constitucional da não-cumulatividade, tendo em vista que não seria possível descontar o crédito oriundo da aquisição do bem.

Nesse contexto, insta consignar que a apuração da não-cumulatividade no IPI é implementada através do sistema de créditos na contabilidade do contribuinte (escriturai), funcionando, em verdade, como um encontro de contas-correntes (compensação), a fim de equacionar débitos e créditos vinculados ao fluxo operativo do tributo em relação a determinado contribuinte.

Portanto, ante a lógica da não-cumulatividade, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, é permitido que o contribuinte , na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar justamente nova incidência do tributo.

A não-cumulatividade ora em debate afigura-se como mecanismo hábil a

tornar possível o repasse da carga tributária do contribuinte de direito (aquele que pratica operação mercantil ou assemelhada), pessoa física ou jurídica integrante da cadeia produtiva, para o contribuinte de fato (consumidor final), que, por não integrar a cadeia produtiva, não está autorizado a valer-se da técnica ensejadora do repasse dos efeitos econômicos do tributo ora em referência.

Na hipótese ora aventada, importação de bem realizada por pessoa jurídica não comerciante, para uso próprio, a forma como implementada a moldura impositiva não evidencia ofensa ao princípio da não-cumulatividade, haja vista a constatação da não ocorrência da cadeia produtiva aludida, porquanto a operação de importação conduz à incidência única da exação, alcançando de forma direta o consumidor final, contribuinte de fato da imposição, pois é quem irá suportar o ônus da tributação.

Nessa ordem de ideia, ressalto que no julgamento do RE n° 723.651/RS, acima citado, o STF afirmou que o princípio da não cumulatividade "tem aplicação restrita às hipóteses em que se verificam múltiplas incidências em uma mesma cadeia econômica".

Ressalto, ademais, que, na situação descrita, o acolhimento da pretensão do autor conduziria à flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista o tratamento preferencial dado àquele que operacionalizasse a aquisição do bem por importação, em detrimento daquele que adquirisse o mesmo bem no mercado interno nacional, o qual, por constituir o elo final da cadeia produtiva, suporta o custeio financeiro do tributo, cujo valor irá compor o preço final do produto.

De forma mais grave, o êxito final do pedido do autor configuraria a consagração de evidente ofensa à precípua função extrafiscal do IPI, porquanto o produto nacional passaria a concorrer em condição desfavorável em relação ao similar importado, deixando de ser instrumento indutor da atividade econômica e industrial do país para favorecer o produto industrializado do exterior.

Dessa forma, como a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado neste TRF da 5ª Região, bem como com os fundamentos determinantes da tese sufragada pelo STF, tenho que a manutenção dos seus termos é medida que se impõe.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos legais relacionados pela Recorrente seria meramente reflexa.

Nesse aspecto, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rei. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013). Precedentes: AgRg no AREsp. 507.664/RN, Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 417.936/MG, Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.11.2014; AgRg no REsp. 1.367.863/PR, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2014; AgRg no Resp. 1.343.220/RS, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013 e AgRg no REsp. 1.290.475/RS, Rei. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.15.

3. *Ademais,* ***esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional, porque reproduz o Princípio da Legalidade previsto no art. 150, I da CF****. Precedentes: AgRg no REsp. 1.540.273/RS, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgRg no AREsp. 640.931/RS, Rei. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 10.2.2016.*

4. Agravo Regimental interposto por Nordeste Segurança Eletrônica Ltda. desprovido.

(AgRg no REsp 1423915/SE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver

encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.
2. No tocante à alegada violação do art. 150, incisos I e III, alínea "b", da Constituição Federal, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
***3. Quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104, inciso I, do CTN e 1º, § 4º, da LICC, tampouco merece conhecimento o presente recurso, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional**, bem como mediante interpretação de direito local, consoante se observa da simples leitura do julgado.*
4. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
*5. **Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional** e da legislação municipal supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.*
Recurso especial não-conhecido.
(REsp 278.927/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010, destaquei)

Ademais, vejo que a Recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão, quais sejam: "o acolhimento da pretensão do autor conduziria à flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária" e "o êxito final do pedido do autor configuraria a consagração de evidente ofensa à precípua função extrafiscal do IPI".

A ausência de impugnação específica repercute na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

> *5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.*
> *Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora